

**DECRETO Nº 9.297**  
**DE 10 DE ABRIL DE 2021**

***DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO PARCIAL E CONDICIONADO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E EMPRESARIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE SANTOS, NOS CASOS E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**ROGÉRIO SANTOS**, Prefeito Municipal de Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** a classificação de todo o Estado de São Paulo, a partir de 12 de abril de 2021, na Fase Vermelha (Alerta Máximo) do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica suspenso, de 12 a 18 de abril de 2021, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, do comércio ambulante em geral e dos prestadores de serviços situados no Município de Santos, que devem se manter fechados ao público, ressalvadas as hipóteses previstas neste decreto.

**Art. 2º** A suspensão prevista no artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades, considerados essenciais pela legislação em vigor, os quais deverão observar o disposto neste decreto:

**I** – estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial e realização de “delivery”, “drive-thru” e retirada de produtos (“pegue e leve” ou “take-away”), diariamente, sem restrição de horário:

- a)** serviços vinculados à saúde;
- b)** farmácias e drogarias;
- c)** postos de combustíveis;

- d)** serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- e)** prestadores de serviço de segurança privada e portaria;
- f)** comércio de insumos médico-hospitalares;
- g)** clínicas veterinárias e hospitais veterinários;
- h)** hotéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem, exclusivamente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradia;
- i)** transportadoras e distribuidoras;
- j)** serviços de transporte individual e de entrega de mercadorias;
- k)** atividades portuárias e retroportuárias;
- l)** atividades industriais cuja paralisação afete o abastecimento e os serviços essenciais;
- m)** comércio atacadista de hortifrutigranjeiros;
- n)** imprensa e atividade jornalística;
- o)** serviços funerários;
- p)** estacionamentos, vedado o serviço de manobrista;

**II** – estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial e realização de “delivery”, “drive-thru” e retirada de produtos (“pegue e leve” ou “take-away”), diariamente, das 6h às 20h:

- a)** hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, quitandas e ambulantes de hortifrutigranjeiros;
- b)** padarias;
- c)** lojas de conveniência;
- d)** lojas de venda de alimentos e medicamentos para animais;
- e)** distribuidores de gás;
- f)** lojas de venda de água mineral;
- g)** construção civil;
- h)** lojas de materiais de construção e estabelecimentos que produzem ou comercializam produtos de construção civil;
- i)** unidades de atendimento ao público de prestadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, gás canalizado, telecomunicações e cartórios extrajudiciais;
- j)** agências e postos dos Correios;
- k)** bancas de jornais e revistas;
- l)** mercados municipais, mediante protocolo sanitário e de controle de acesso de público definidos pela Secretaria Municipal de Empreendedorismo, Economia Criativa e Turismo;

**m)** prestadores de serviços diretamente relacionados a serviços essenciais;

**n)** óticas, exclusivamente para comercialização, consertos ou ajustes em lentes e óculos de grau;

**o)** casas lotéricas, com controle de filas e espaçamento de 3m (três metros) entre as pessoas;

**p)** serviços de higienização e limpeza e lavanderias, sendo que estas, exclusivamente para atender clientes corporativos e profissionais e trabalhadores da área da saúde.

**§ 1º** O funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo fica expressamente condicionado ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação por COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto, devendo observar o limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de atendimento ao público.

**§ 2º** Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.

**§ 3º** Em todos os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo, deverá ser adotado o regime de teletrabalho (“home office”) para as atividades de caráter administrativo, ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento do estabelecimento ou atividade.

**§ 4º** Nos hotéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem:

**I** – deve ser interditado o acesso a academias, salas de jogo, espaços de lazer, piscinas, auditórios e outros espaços de uso comum;

**II** – as refeições, lanches, comida e bebida devem ser servidas exclusivamente nos quartos.

**§ 5º** Fica proibida a comercialização de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e outros produtos considerados não essenciais por hipermercados, supermercados e mercados, que deverão mantê-los em área isolada do consumidor por fitas ou outro meio eficaz e instalar cartazes ou placas sobre a proibição.

**§ 6º** A prestação dos serviços de manutenção de equipamentos, assistência técnica, oficinas de conserto e manutenção em geral e sistemas de segurança privada deverá ser realizada por meio de “delivery”, sendo autorizado o atendimento presencial apenas quando não houver outro meio de realizar a manutenção, em razão do tipo de serviço ou equipamentos disponíveis, hipótese em que, se for o caso, o estabelecimento deverá permanecer com os acessos fechados e sem a presença de clientes.

**§ 7º** Os estabelecimentos e atividades considerados essenciais instalados em shopping centers, galerias e centros comerciais, só poderão

funcionar com atendimento ao público se for possível o controle de acesso aos demais estabelecimentos e o impedimento à circulação de pessoas nas áreas de uso comum.

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais e atividades não enquadrados como serviços essenciais nos termos do artigo 2º – como lojas de eletrodomésticos, móveis, calçados, roupas ou artigos diversos (entre as quais as denominadas lojas de 1,99 e similares), restaurantes, lanchonetes, bares, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres – poderão funcionar por meio de “delivery”, “drive-thru” ou retirada de produtos pelo consumidor (“pegue e leve” ou “take-away”), diariamente, das 6h às 20h, vedado o ingresso ou a presença do público em seu interior.

§ 1º Os restaurantes, bares e lanchonetes poderão funcionar por meio de serviços de “delivery” e “drive-thru”, das 6h às 0h, e mediante retirada de produtos pelo consumidor (“pegue e leve” ou “take away”), das 6h às 20h.

§ 2º Nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais, é vedado o desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial, incluindo os serviços de crediário e pagamento de prestações.

§ 3º A utilização do sistema de retirada de produtos ou mercadorias pelo consumidor (“pegue e leve” ou “take away”) em shopping centers é permitido com controle de acesso na entrada, sendo obrigatório que o consumidor se dirija diretamente ao estabelecimento onde retirará os produtos ou mercadorias, ficando proibida a circulação dos consumidores nas áreas comuns do shopping center.

**Art. 4º** Os quiosques ficam autorizados a funcionar para atender exclusivamente por meio de serviços de “delivery”, diariamente, das 6h às 0h, observadas as disposições pertinentes deste decreto.

**Art. 5º** Os estabelecimentos e atividades autorizadas neste decreto não poderão servir refeições, lanches, comida ou bebida para consumo no local, incluindo balcões, áreas de alimentação, mesas e áreas externas.

**Art. 6º** As igrejas e templos de qualquer culto ficam autorizadas a funcionar de segunda-feira a domingo, exclusivamente para a prática de atos individuais, com a observância dos protocolos sanitários pertinentes, vedada a realização de missas, cultos ou quaisquer atividades religiosas de caráter coletivo ou em grupo.

**Parágrafo único.** As igrejas e templos de qualquer culto poderão funcionar a partir das 6h e deverão encerrar suas atividades até 19h30 e fechar os respectivos estabelecimentos até 20h.

**Art. 7º** Fica autorizado o funcionamento das feiras livres no Município de Santos, observadas as seguintes regras e condições:

**I** – funcionamento de terça-feira a domingo, das 7h às 12h;

**II** – montagem das barracas permitida em ambos os lados das respectivas vias públicas;

**III** – vedação à montagem e ao funcionamento das barracas cujo ramo de atividade não esteja enquadrado nas atividades essenciais da Fase do Plano São Paulo em vigor;

**IV** – redução da metragem das barracas, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Finanças, e espaçamento mínimo de 2m (dois metros) entre as barracas;

**V** – cumprimento de todas as normas e protocolos sanitários de saúde relativos à prevenção da contaminação e combate à pandemia do COVID-19, em especial:

**a)** uso contínuo e obrigatório de máscara facial por todos os permissionários e colaboradores que exercem atividades nas feiras livres;

**b)** aferição da temperatura de todos os permissionários e colaboradores que atuam nas barracas;

**c)** disponibilização de álcool em gel nas barracas durante todo o funcionamento da feira livre;

**VI** – celebração de Termo de Compromisso e Responsabilidade para Organização e Funcionamento das Feiras Livres no Município de Santos, prevendo os compromissos e responsabilidades de cada permissionário, incluindo seus colaboradores, na organização e funcionamento das feiras livres, em especial os seguintes compromissos:

**a)** observar e fazer cumprir o disposto neste artigo;

**b)** colaborar com a fiscalização da Prefeitura Municipal de Santos;

**c)** providenciar, em conjunto com os demais permissionários, sob sua exclusiva responsabilidade, controladores nas entradas das feiras livres, em número suficiente para realizar o controle de acesso dos munícipes, sem aglomeração, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Finanças para cada feira livre, considerando seu alcance, tamanho e público;

**d)** disponibilizar aos munícipes e consumidores, em conjunto com os demais permissionários:

**1.** álcool gel na respectiva barraca, de sorte que todas as barracas sejam providas desse produto de higiene;

**2.** pias para higienização das mãos na extensão da feira;

**3.** máscaras faciais de proteção para aqueles que não as possuem;

**e)** disponibilizar, em colaboração e em parceria com a Prefeitura Municipal de Santos, gradis ou outros meios equivalentes que sirvam para restringir o acesso às entradas e saídas das feiras livres, ressalvadas a responsabilidade dos permissionários para a organização desses acessos;

f) providenciar, em conjunto com os demais permissionários e sob sua responsabilidade, os meios necessários de bloqueio e controle do acesso das pontas de feira;

g) cercar toda a extensão da barraca, para evitar aglomerações;

h) promover a vedação dos acessos laterais da barraca e o isolamento frontal, de modo que o consumidor permaneça distante da barraca no mínimo 1,5m (um metro e meio);

i) orientar os consumidores para que não toquem os produtos e mantimentos vendidos, de modo que os mesmos sejam exclusivamente manipulados pelos permissionários ou colaboradores que exercem atividades na barraca;

j) declarar que está ciente de todas as determinações municipais para organização das feiras livres e que o descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade sujeita o infrator às sanções previstas na legislação em vigor, em especial no Decreto nº 9.287, de 04 de abril 2021, à rescisão do Termo de Compromisso e Responsabilidade, bem como à revisão pela Prefeitura Municipal de Santos das condições de organização e funcionamento das feiras livres no Município.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Finanças definir as demais regras, condições, orientações e protocolos aplicáveis às feiras livres.

§ 2º O descumprimento de qualquer dispositivo deste artigo será passível de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, em caso de reincidência, o valor será dobrado, podendo a licença vir a ser cassada.

**Art. 8º** As agências bancárias ficam autorizadas a funcionar para os seguintes fins:

**I** – serviços de autoatendimento;

**II** – atendimentos presenciais internos indispensáveis, tais como grupos prioritários e recebimento de salários e benefícios, devendo a agência realizar triagem para evitar aglomerações em ambientes fechados.

**Parágrafo único.** As agências bancárias deverão organizar as filas de espera junto aos caixas eletrônicos, mediante demarcação no solo dentro e fora da agência, com a distância mínima de 3m (três metros).

**Art. 9º** As atividades no âmbito das Unidades Municipais de Educação (UMEs) e dos núcleos do Programa Escola Total serão regulamentadas por ato da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 10.** Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos privados de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação profissionalizante para aulas e demais atividades letivas presenciais, a partir de 12 de abril de 2021, observados o limite de até 20% (vinte por cento) de capacidade

e as regras, condições e protocolos definidos em ato da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** Fica autorizado o funcionamento dos cursos da área da saúde, ministrados por instituições de ensino superior e de educação profissionalizante, para atividades presenciais práticas e laboratoriais e de internato e estágio curricular obrigatório, observado o disposto na legislação municipal e estadual em vigor.

**Art. 11.** O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado, a partir de 12 de abril de 2021, de segunda-feira a domingo.

**Art. 12.** A partir de 12 de abril de 2021, adotar-se-á preferencialmente o regime de trabalho remoto nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Santos.

§ 1º Cabe aos Secretários Municipal e aos dirigentes de entidades definir, por ato próprio e considerando a essencialidade dos serviços, o regime e as condições de trabalho aplicáveis às unidades, atividades e equipamentos do respectivo órgão ou entidade, de forma a garantir a prestação dos serviços públicos.

§ 2º O Paço Municipal de Santos (“Palácio José Bonifácio”) e o Centro Administrativo Municipal permanecerão fechados para atendimento presencial ao público, de 12 a 18 de abril de 2021, ressalvados os atendimentos considerados essenciais e inadiáveis, definidos em atos expedidos pelos Secretários Municipais.

**Art. 13.** Fica vedado o consumo de alimentos, refeições e bebidas, das 20h às 6h do dia seguinte, nos logradouros públicos, praças, parques, jardins, Orla e praias do Município de Santos.

**Art. 14.** O acesso às praias do Municípios de Santos fica autorizado exclusivamente para a prática de atividades físicas e esportivas individuais, observado o regulamentado editado pela Secretaria Municipal de Esportes.

§ 1º Fica determinada a suspensão provisória da eficácia das licenças expedidas para os vendedores ambulantes, barracas de praia ou atividades análogas, cujo exercício se dê nas praias do Município.

§ 2º Ficam proibidas a montagem, instalação ou funcionamento de barracas ou tendas, a colocação de cadeiras, guarda-sóis ou esteiras e a prática do comércio ambulante nas praias do Município.

§ 3º As tendas e barracas de associações de entidades não poderão ser montadas ou mantidas em funcionamento durante a restrição prevista neste artigo.

**Art. 15.** Os parques públicos do Município ficam autorizados a funcionar, observado o regulamento editado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 16.** Os condomínios residenciais deverão respeitar as regras e protocolos previstos na legislação em vigor, observando-se em especial que mantenham as áreas de uso comum (como espaços de lazer, parques infantis, piscinas e quadras) fechadas e isoladas dos moradores e frequentadores, sem formação de aglomerações em nenhuma hipótese, sob pena das sanções aplicáveis.

**Art. 17.** O descumprimento das disposições deste decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

**Art. 18.** O Poder Executivo poderá rever as autorizações e condições previstas neste decreto, a qualquer tempo, caso os indicadores e critérios técnicos indiquem a necessidade de alteração para proteção e garantia da vida, saúde e bem-estar social.

**Art. 19.** Os casos omissos serão decididos em conformidade com a legislação em vigor e as disposições do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e suas alterações posteriores.

**Art. 20.** A Secretaria Municipal de Governo poderá autorizar, por ato próprio, o funcionamento de outros estabelecimentos e atividades, fixando-lhes o horário e as demais condições de funcionamento.

**Art. 21.** As Secretarias Municipais poderão expedir atos para instruir a execução deste decreto, nas questões afetas às suas atribuições.

**Art. 22.** Qualquer medida de flexibilização das regras previstas neste decreto deverá ser submetida à apreciação do Comitê de Apoio Técnico para Enfrentamento do COVID-19 e Retomada Econômica, que emitirá parecer técnico de caráter consultivo.

**Art. 23.** Este decreto entra em vigor a partir de 12 de abril de 2021, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 9.260, de 11 de março de 2021, e o Decreto nº 9.287, de 04 de abril de 2021.



## GABINETE DO PREFEITO

Registre-se e publique-se.  
Palácio “José Bonifácio”, em 10 de abril de 2021.

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

Registrado no livro competente.  
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete  
do Prefeito Municipal, em 10 de abril de 2021.

**THALITA FERNANDES VENTURA**  
*Chefe do Departamento*

### ANEXO ÚNICO

#### QUADRO-RESUMO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO E OUTROS ESTABELECIMENTOS

<b>Estabelecimento, serviço ou atividade</b>	<b>Atendimento presencial</b>	<b>“Delivery”</b>	<b>“Drive-thru”</b>	<b>Retirada de produtos pelo consumidor (“pegue e leve” ou “take away”)</b>
<p>Serviços vinculados à saúde</p> <p>Farmácias e drogarias</p> <p>Postos de combustíveis</p> <p>Serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade</p> <p>Prestadores de serviço de segurança privada e portaria</p> <p>Comércio de insumos médico-hospitalares</p> <p>Clínicas veterinárias e hospitais veterinários</p> <p>Hotéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem, exclusivamente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradia</p> <p>Transportadoras e distribuidoras</p> <p>Serviços de transporte individual e de entrega de mercadorias</p> <p>Atividades portuárias e retroportuárias</p> <p>Atividades industriais cuja paralisação afete o abastecimento e os serviços essenciais</p> <p>Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros</p> <p>Imprensa e atividade jornalística</p> <p>Serviços funerários</p> <p>Estacionamentos (vedado o serviço de manobrista)</p>	<p>Sem restrição de horário</p>			
<p>Hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, quitandas e ambulantes de hortifrutigranjeiros</p> <p>Padarias</p> <p>Lojas de conveniência</p> <p>Lojas de venda de alimentos e medicamentos para animais</p> <p>Distribuidores de gás</p>	<p>Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h</p>			

<p>Lojas de venda de água mineral</p> <p>Construção civil</p> <p>Lojas de materiais de construção e estabelecimentos que produzem ou comercializam produtos de construção civil</p> <p>Unidades de atendimento ao público de prestadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, gás canalizado, telecomunicações e cartórios extrajudiciais</p> <p>Agências e postos dos Correios</p> <p>Bancas de jornais e revistas</p> <p>Mercados municipais, mediante protocolo sanitário e de controle de acesso de público definidos pela Secretaria Municipal de Empreendedorismo, Economia Criativa e Turismo</p> <p>Prestadores de serviços diretamente relacionados a serviços essenciais</p> <p>Óticas, exclusivamente para comercialização, consertos ou ajustes em lentes e óculos de grau</p> <p>Casas lotéricas (com controle de filas e espaçamento de 3m entre as pessoas)</p> <p>Serviços de higienização e limpeza</p> <p>Lavanderias (atendimento de clientes corporativos e profissionais e trabalhadores da área da saúde)</p>				
<p>Lavadeiras (atendimento dos demais clientes)</p>	Não autorizado	Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h	Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h	Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h
<p>Igrejas e templos de qualquer culto, exclusivamente para atos individuais</p>	Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
<p>Estabelecimentos comerciais e atividades não enquadrados como serviços essenciais, como lojas de eletrodomésticos, calçados, roupas, sapatos e artigos diversos (como lojas de 1,99), shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres</p>	Não autorizado	Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h	Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h	Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h
<p>Restaurantes, bares e lanchonetes</p>	Não autorizado	Segunda-feira a domingo, das 6h às 0h	Segunda-feira a domingo, das	Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h

			6h às 0h	
Quiosques	Não autorizado	Segunda-feira a domingo, das 6h às 0h	Não se aplica	Não autorizado
Serviços de manutenção de equipamentos, assistência técnica, oficinas de conserto e manutenção em geral e sistemas de segurança privada	Não autorizado, exceto quando não houver outro meio de realização a manutenção	Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h	Não autorizado	Não autorizado
Feiras livres	Terça-feira a domingo, das 7h às 12h	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica